



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.030 - MG (2013/0400367-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO LUCAS FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que registra maus antecedentes e reincidência específica.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.030 - MG (2013/0400367-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO LUCAS FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual, em favor de THIAGO LUCAS FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.055912-3/000).

Consta dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 16.7.2013, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Em 19.7.2013 a custódia foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 44/45):

Analisando o APFD, verifico que a prisão cautelar é medida necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque, vejo que existem indícios suficientes a apontar que o autuado é autor do crime tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Indício suficiente de autoria significa a fundada suspeita de que certa pessoa é a autora do delito, não se exigindo que sejam apontadas as provas plenas da autoria, sob pena de julgamento do feito.

Por outro lado, o autuado inclusive cumpre sentença por questões de tráfico. Em liberdade, veio a envolver-se novamente com tráfico de drogas, traindo a confiança do juízo e colocando em risco outra vez mais a ordem pública.

Noutro giro, o Município de Araguari está terrivelmente assolado pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Observo que em Araguari a grande maioria dos processos criminais versa sobre o tráfico de drogas. É perceptível a esta Magistrada a necessidade de medidas urgentes de repressão e prevenção para coibir tal atividade ilícita e que tanto mal causa à sociedade, notadamente aos jovens que são aliciados ao vício e até mesmo ao tráfico, como forma de ganho fácil de dinheiro.

Assim, a prisão cautelar é extremamente necessária para a manutenção da ordem pública, que se encontra notadamente abalada pelo tráfico renitente de drogas ilícitas e pelo envolvimento dos autuados em outros processos infracionais, estando, assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ressalto, também, que, em face da gravidade do crime, não é recomendável a fixação de medidas cautelares substitutivas da prisão, na forma da Lei n.º 12.403/2011.

Assim, presentes os pressupostos legais, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado THIAGO LUCAS FERREIRA, vez que preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* sustentando que o decreto construtivo estaria embasado em considerações abstratas, fundamentação precária e que não ensejaria a custódia.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 121):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - APREENSÃO DE DROGA DE ELEVADO POTENCIAL LESIVO - GRAVIDADE CONCRETA DO SUPOSTO DELITO - PACIENTE REINCIDENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *writ*, no qual a ora impetrante afirma que a Lei n.º 11.464/07, que modificou a Lei n.º 8.072/90, possibilita a concessão de liberdade provisória aos autores de crimes hediondos e equiparados, devendo, portanto, ser aplicada ao tráfico de entorpecentes, mesmo diante do estabelecido no art. 44 da Lei Antitóxicos.

Transcreve diversos julgados a fim de embasar sua argumentação.

Sustenta que não foi apresentada argumentação suficiente para justificar a manutenção da custódia preventiva, salientando que a prisão cautelar é medida excepcional que somente deve ser decretada quando demonstrada, concretamente, a presença dos requisitos ínsitos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a periculosidade presumida de todos os acusados da prática de tráfico viola a presunção de inocência, assim como a gravidade genérica do delito não serviria para justificar a medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, seja permitido ao paciente responder ao processo em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido em 29.11.2013.

As informações foram prestadas às fls. 144/148 e 149.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 152/157).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, realizada em 3.2.2014, consta que em 15.1.2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento e, após, os autos foram remetidos ao *Parquet* estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.030 - MG (2013/0400367-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que registra maus antecedentes e reincidência específica.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos do magistrado de origem para converter em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva a prisão em flagrante (fls. 44/45):

Analisando o APFD, verifico que a prisão cautelar é medida necessária para a garantia da ordem pública.

Isso porque, vejo que existem indícios suficientes a apontar que o autuado é autor do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Indício suficiente de autoria significa a fundada suspeita de que certa pessoa é a autora do delito, não se exigindo que sejam apontadas as provas plenas da autoria, sob pena de julgamento do feito.

Por outro lado, o autuado inclusive cumpre sentença por questões de tráfico. Em liberdade, veio a envolver-se novamente com tráfico de drogas, traindo a confiança do juízo e colocando em risco outra vez mais a ordem pública.

Noutro giro, o Município de Araguari está terrivelmente assolado pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Observo que em Araguari a grande maioria dos processos criminais versa sobre o tráfico de drogas. É perceptível a esta Magistrada a necessidade de medidas urgentes de repressão e prevenção para coibir tal atividade ilícita e que tanto mal causa à sociedade, notadamente aos jovens que são aliciados ao vício e até mesmo ao tráfico, como forma de ganho fácil de dinheiro.

Assim, a prisão cautelar é extremamente necessária para a manutenção da ordem pública, que se encontra notadamente abalada pelo tráfico renitente de drogas ilícitas e pelo envolvimento dos autuados em outros processos infracionais, estando, assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ressalto, também, que, em face da gravidade do crime, não é recomendável a fixação de medidas cautelares substitutivas da prisão, na forma da Lei nº 12.403/2011.

Assim, presentes os pressupostos legais, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado THIAGO LUCAS FERREIRA, vez que preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP.

O Tribunal de origem denegou a ordem, consignando (fls. 122/125):

Desde logo, é de rigor consignar que o *Habeas Corpus* é via de cognição sumária e não se presta ao exame aprofundado e valorativo dos fatos, em virtude do que, a conduta eventualmente perpetrada pelo paciente, assim como materialidade e autoria, não serão por ora aquilatadas.

Ao criterioso exame dos autos, infere-se que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 16/07/2013. pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, na data de 19/07/2013.

Em razão dos fatos ora narrados, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343 em 25/07/2013.

In casu, a segregação provisória do paciente afigura-se necessária para a garantia da ordem e saúde públicas.

Explica-se.

Sem se ater a análise valorativa da prova, verifica-se a presença de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o i.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado o fez de modo absolutamente fundamentado e irretocável, como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê o Princípio do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional do juiz, com supedâneo no art. 312 do CPP, à vista da comprovada materialidade, de indícios de autoria e afim de acautelar a ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente (fl. 29), (...)

.....
.....
Como sabido, a prisão antecipada é uma medida de exceção, sendo certo que a Constituição Federal, somente a admite em casos excepcionais, o que torna imprescindível a efetiva demonstração da existência, no caso concreto, das situações previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Na hipótese concreta, considerando a quantidade de droga de elevado potencial lesivo apreendida - 64.2 gramas de cocaína (laudo de constatação preliminar de fl. 17), e a forma como a substância entorpecente teria sido acondicionada, verifica-se presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justificando a prisão processual.

Ademais, percebe-se que o paciente não reúne condições pessoais hábeis a demonstrar que, solto, não tornará a delinquir, pois, como se verifica da Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 86/89, o paciente é reincidente pela prática do delito de tráfico de drogas (autos nº 0166608-94.2010.8.13.0035). sendo, portanto, reincidente específico.

Ressalta-se, que o acusado praticou, em tese, novo delito, o qual ensejou a presente ação de *Habeas Corpus*, demonstrando, dessa forma, que o paciente não utilizou sua reinserção social para emendar-se, eis porque sua nova soltura importaria inelutável risco à ordem pública.

Assim, diante da prova da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria, aliada à circunstâncias dos acontecimentos, a significativa quantidade de droga apreendida, a gravidade e a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, bem como o fato de o paciente ser reincidente específico, a medida cautelar deve ser mantida.

No caso *sub judice*, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não há falar-se em coação ilegal.

Ainda que de forma sucinta, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, que registra maus antecedentes e reincidência, inclusive específica - FAC às fls. 109/112.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, notadamente a existência de diversas condenações em desfavor do acusado.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que a paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, sendo que recentemente foi beneficiada com a liberdade provisória e fora novamente presa em flagrante delito, demonstrando não ser merecedora do benefício que a Justiça lhe concedeu outrora, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da reiteração delitiva, o que torna de rigor sua prisão.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 255.320/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. **No caso, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais por fatos análogos, contando, inclusive, com condenações já transitadas em julgado – as quais, inclusive, serviram para exasperar a reprimenda a título de reincidência.**

3. Assim, a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 113.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0400367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.030 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0098680242013 10000130559123000 20130145532490012013 20130350006950050023
351398078 98680242013

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: THIAGO LUCAS FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.